

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº _____, de 2004.
(Do Srs. Orlando Fantazzini e Maria José Maninha)

Requer o envio de Indicação ao Executivo Federal, por intemédio do Ministério das Relações Exteriores, de apresentação de expressa declaração perante o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – ONU, de preocupação da República Federativa do Brasil frente às Resoluções 1422/1487 do Conselho de Segurança.

Senhor Presidente,

Pela vontade de um só Estado-Membro das Nações Unidas criou-se uma exceção ofensiva aos princípios e regras do direito internacional onde se funda a Organização das Nações Unidas – ONU, com expressa ofensa a todo o sistema penal internacional, árduamente construído através de históricas lutas de toda a humanidade e de lenta e gradual evolução do direito humanitário e dos direitos humanos.

A Resolução 1422, de 12 de julho de 2002, do Conselho de Segurança da ONU, foi adotada devido à insistente campanha mundial empreendida pelos Estados Unidos da América para diminuir a incidência da competência do Tribunal Pernal Internacional e assegurar que os membros de suas forças armadas estacionadas no estrangeiro jamais pudessem ser alcançados pela jurisdição do Tribunal. Inicialmente

rechaçando os 14 membros do Conselho de Segurança para a aprovação de sua proposta de impunidade para os cidadãos estadunidenses, os Estados Unidos agora têm exercido grande pressão para que os Estados, unilateralmente, firmem acordos ilegais de impunidade, nos quais se obrigam a não entregar ao Tribunal Penal Internacional os cidadãos norte-americanos acusados de genocídios, crimes de lesa humanidade e crimes de guerra. Na tentativa de obter a assinatura desses acordos os Estados Unidos exercem forte ameaça, inclusive de retirada da assistência militar ou outro tipo de assistência oferecida.

A Resolução 1422 confere imunidade *perene* a toda investigação ou ajuizamento que o Tribunal Penal Internacional empreenda contra cidadãos de Estados que não tenham ratificado o Estatuto de Roma e aos acusados de genocídio, crimes de lesa humanidade e crimes de guerra quando essas pessoas tiverem participado de operações estabelecidas ou autorizadas pela ONU.

Antecipando-se aos eventuais futuros fatos criminosos, a Resolução impede que o Tribunal Penal incie ou prossiga qualquer espécie de investigações ou ajuizamentos, por um período de 12 meses, a começar de 1º de julho de 2002. Em nenhum caso relacionado com funcionários, ex-funcionários, pessoal ou ex-pessoal de qualquer Estado que não seja parte no Estatuto de Roma, e aporte contingentes em relação a ações ou omissões relacionadas com operações estabelecidas ou autorizadas pela ONU, pode o Tribunal Penal Internacional exercer sua competência jurisdicional.

E a exclusão da competência não é temporária, uma vez que a Resolução possui expressa intenção de renovar-se por períodos iguais e subseqüentes, o que já ocorreu uma vez (Resolução 1487) e deve ocorrer quantas vezes entender o Conselho que seja necessário.

A dita Resolução constitui um ataque direto ao Tribunal Penal Internacional, estabelecido como fundamento de um novo sistema de justiça internacional que visa erradicar a impunidade pelo cometimento dos crimes mais graves tipificados pelo direito internacional.

Mesmo que sem pretensão expressa, as Resoluções mencionadas debilitam o Tribunal Penal e o direito internacional, uma vez que criam um sistema paralelo de justiça ao cidadãos de países que não

firmaram o Estatuto de Roma, documento das Nações Unidas. Isso sem observar, inclusive, que o Estatuto de Roma possui salvaguardas substantivas e garantias para a celebração de juízos e processos justos e imparciais.

Num contra-senso, numa contradição que desrespeita a isonomia – princípio fundamental das regras de direito internacional e das Nações Unidas -o próprio Conselho autoriza que países não signatários participem de suas operações, imunizando-os de eventuais futuras investigações e ajuizamentos. A própria ONU, então, cria regras universais que protegem os direitos humanos e da humanidade e, ao mesmo tempo, estabelece lapsos ou exceções de aplicação da competência dessas regras, como se dois tipos de cidadãos existissem: os que podem ser investigados e processados por crimes contra a humanidade e os que não podem. O multilateralismo, razão da ONU, do Conselho de Segurança e do Tribunal Penal, somente será preservado e efetivo se a igualdade, a universalidade forem observadas em todos as ditames e normas do direito internacional.

O Conselho de Segurança dispor acerca das imunidades é expressamente contrário ao Estatuto de Roma, a Carta das Nações Unidas e a outras disposições de direito internacional. É, portanto, regra que não vincula o Tribunal Penal Internacional ou sequer os Estados-membros da ONU.

Em relação ao desrespeito ao Estatuto de Roma, temos que o seu artigo 16 prevê que o Conselho de Segurança, no interesse da paz e da segurança internacionais, pode pedir que o Tribunal Penal Internacional não inicie ou suspenda, por um prazo de 12 meses, a investigação ou o ajuizamento que tenha iniciado. Entretanto, a aplicação do mencionado artigo é equivocada, uma vez que a previsão estatutária possui o único intento de permitir que o Conselho possa empreender delicadas negociações de paz e em certas ocasiões excepcionais, sem o suposto inconveniente na continuidade de um processo ou investigação. É, pois, regra temporária e para casos específicos e excepcionais e não genérica, perene e inespecífica como determinou a Resolução 1422.

Assim, a Resolução fere o Tratado de Roma porque o Conselho de Segurança não pode utilizar o artigo 16 para fazer exceções gerais à jurisdição do Tribunal, nem determinar a renovação de forma

indefinida ou permanente, nem criar uma categoria de pessoas com privilégios de impunidade e porque não deve ser utilizado o artigo 16 como mecanismo unilateral ou não isonômico.

Na mesma esteira, o Conselho de Segurança feriu a Carta da ONU, pois não determinou a existência de uma ameaça à paz, uma quebra da paz ou sequer um ato de agressão, pressupostos para que exerça suas atribuições ou competências, como ordena o Capítulo VII da referida Carta. Essa verificação implica concluir que a Resolução é nula, pois é expressão de ato de autoridade internacional incompetente para exarar-la, ante a mencionada ausência de motivo e permissão legal para tanto.

Feriu a Carta da ONU, ainda, porque a Resolução 1422 poderá facilitar e fomentar as violações das proibições de normas cogentes ou imperativas (o *jus cogens*) do direito internacional, do direito internacional humanitário e de direitos humanos. Os crimes tipificados no direito penal internacional são normas peremptórias e de observação inescusável. São proibições do *jus cogens* e devem ser observados sempre e em qualquer instância do direito internacional. Excluindo a incidência de crimes a determinados cidadãos, a Resolução faz facultativo um direito que é obrigatório, fatalmente ferindo um princípio fundamental da Carta da ONU.

Diante dessas resumidas observações, concluímos que as Resoluções 1422 e 1487 não são de observação obrigatória ou vinculante aos Estados-Membros da ONU ou ao Tribunal Penal Internacional.

E a conclusão exige postura ativa contrária dos Estados-Membros da ONU e dos Estados-Parte do Estatuto de Roma, como é o caso do Brasil. A indevida e ilegal exceção concedida aos Estados Unidos da América ameaça todo o sistema penal internacional. Como membro temporário do Conselho de Segurança e signatário do Estatuto de Roma, cumpre ao Brasil compartilhar ou coordenar outros governos, da América Latina e Caribe principalmente, consolidando uma posição firme em bloco ou individualmente contra a cláusula de privilégio fixada pela Resolução 1422.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 113, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito ao Executivo Federal, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, a apresentação de

expressa declaração perante o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – ONU, de preocupação da República Federativa do Brasil frente às Resoluções 1422/1487 do referido Conselho, pleiteando, se for o caso, a sua não renovação.

Certo, pois, da importância de tal postura do Governo Brasileiro, rogo o apoio necessário dos nobres pares à aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2004.

ORLANDO FANTAZZINI

Deputado Federal

MARIA JOSÉ MANINHA

Deputada Federal